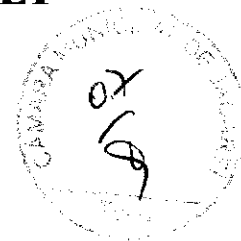




**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 040/2022 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Município de Jacareí, bem como do hasteamento da Bandeira Brasileira, nas escolas da rede municipal de ensino, bem como nas festividades públicas.

**PARECER Nº 142.1/2022/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Município de Jacareí. Art. 24, IX, CF. Art. 40, III, LOM. Lei Federal nº 12.031/2009. Projeto Educacional – competência privativa do Executivo – Secretaria de Educação. Impossibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, pelo qual se busca dispor sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Município de Jacareí, bem como do hasteamento da Bandeira Brasileira, nas escolas da rede municipal de ensino, bem como nas festividades públicas.

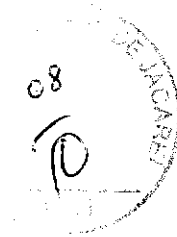
2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é, em apertadíssima síntese, *resgatar o patriotismo dos alunos*.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. A obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro nas escolas da rede de ensino fundamental, **já está prevista na Lei Federal nº 12.031/2009**, que acresceu o parágrafo único ao art. 39 da Lei Federal nº 5.700/71.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



2. Como podemos perceber, a Lei Federal menciona apenas e tão somente a execução do Hino Nacional Brasileiro para as redes de ensino fundamental.

3. Ampliar a execução pretendida (por exemplo, para o ensino médio e técnico) enseja análise de projeto educacional, competência da Secretaria Municipal de Educação.

4. O art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, inciso III, assim estabelece: "*Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública*". (g.n.)

5. Se assim não fosse, a Lei Municipal nº 2.997/1991 mencionada no presente PLL, e a qual se pretende revogar, não seria de iniciativa do então Prefeito da época, que atribuiu à Secretaria de Esportes, Cultura e Turismo e de Educação as providências necessárias para o fiel cumprimento do disposto em lei.

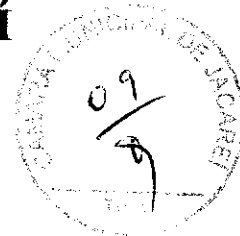
6. Apenas à título de argumentação e esclarecimento, referida Lei Municipal (Lei Municipal nº 2.997/1991) encontra-se de acordo com as normas da LOM (Lei Municipal nº 2.761/1990, de 31 de março de 1990). Ou seja, observou as regras de competência legislativa exclusiva (art. 40, III, LOM).

7. Portanto, em que pese ser a competência constitucional legislativa concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, (art. 24, IX, CF/88), o disposto na presente propositura refere-se à projeto educacional, cabendo à Secretaria de Educação estabelecer a necessidade educacional da execução dos Hinos, e, por sua vez, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal, por força da LOM, a iniciativa legislativa.

8. Com isso, entendemos, salvo melhor juízo, que o presente PLL contém vício de iniciativa legislativa, o que impede a sua regular tramitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**III. DA CONCLUSÃO**

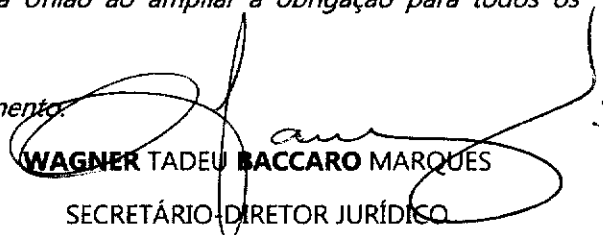
1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **não está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
2. Todavia, caso não seja esse o entendimento dos Nobres Vereadores, o presente PLL poderá ser aprovado pelo o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.
3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Educação, Cultura e Esportes e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.
4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 09 de agosto de 2022

**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
*Em trabalho remoto*

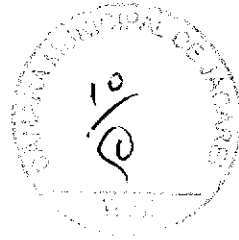
*ACOLHO O PARECER. Além dos fundamentos já expostos, anoto que o projeto, ainda que bem-intencionado, interfere na organização das escolas ao dispor do dia e momento exato em que devem ser executados os hinos. Ademais, considerando que a Lei Federal 12031/2009 estipula a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional para os estabelecimentos públicos e privados do ensino fundamental, o projeto ora em análise caracterizaria invasão de competência da União ao ampliar a obrigação para todos os níveis escolares.*

*Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.*

  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 12.031, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009.**

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para determinar a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental.

**O VICE – PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 39. ....

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA  
*Fernando Haddad*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.9.2009



APROVADO

Câmara Municipal de Jacareí
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSO Nº 003 DE 20.01.2010

VETO MANTIDO

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 5.430/2009 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO E DO HINO DE JACAREÍ, BEM COMO DO HASTEAMENTO DA BANDEIRA BRASILEIRA, NAS FESTIVIDADES PÚBLICAS E NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO.

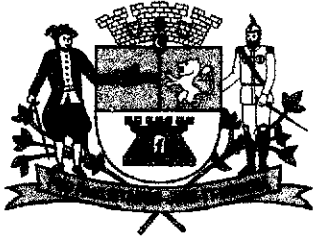
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA

PRAZO FATAL: 02 DE MARÇO DE 2010

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

Table with 2 columns and 4 rows detailing legislative outcomes: Aprovado em Discussão Única, REJEITADO, Aprovado em 1ª Discussão, ARQUIVADO, Aprovado em 2ª Discussão, Retirado pelo Autor, and Adiado em.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

12  
70

**PROCESSAR**  
EM 20 / 1 / 2010  
DIRETOR

Ofício n.º 0748/2009-GP

PROTOCOLO GERAL  
Nº 21031 21 / 12 2009  
CÂMARA MUNICIPAL  
JACAREÍ  
RUBENS SÁ

Jacareí, 18 de dezembro de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
02 / 10  
Secretaria  
Tursi

**Excelentíssimo Presidente:**

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que existem razões impeditivas para outorga da sanção da Lei n.º 5.430/2009, motivo pelo qual, nos termos do § 1º, do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), somos compelidos a vetar totalmente o projeto de lei relativo ao processo n.º 176/2009, aprovado por essa Casa de Leis em 1º de dezembro de 2009, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são embuídos, saberão melhor refletir.

No ensejo, renovamos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

Prefeito do Município de Jacareí

A Sua Excelência  
**DIABEL DE LIMA FERNANDES**  
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## LEI Nº 5.430/2009

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino de Jacareí, bem como do hasteamento da Bandeira Brasileira, nas festividades públicas e nas escolas do Município.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** É obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino de Jacareí nas festividades públicas do Município.

**Art. 2º** É obrigatória a execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino de Jacareí, bem como o hasteamento da Bandeira Nacional, no mínimo uma vez por semana, nas escolas públicas e particulares de ensino fundamental e médio do Município.

**Art. 3º** A Secretaria de Educação do Município e a Diretoria de Ensino de Jacareí ficam autorizadas a tomar as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

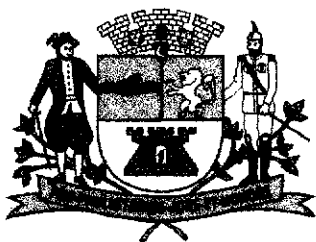
**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE DE 2009.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito Municipal

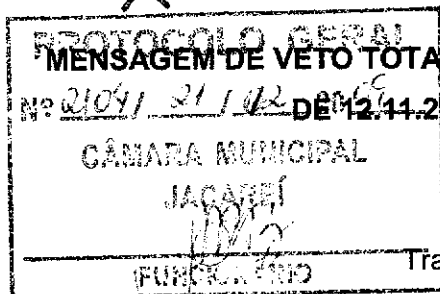
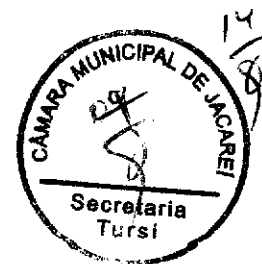
**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DIOBEL DE LIMA FERNANDES (DIOBEL DA DIDOL'S).**  
**AUTOR DA EMENDA: VEREADOR PROF. MARINO FARIA.**



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 176, Nº 21041 21/10/2009 DE 12.11.2009 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ (LEI N.º 5.430/2009)

Trata-se do Projeto de Lei relativo ao processo n.º 176, de 12 de novembro de 2009, de autoria do Vereador Diobel de Lima Fernandes, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino de Jacareí, bem como do hasteamento da Bandeira Brasileira, nas festividades públicas e nas escolas do Município”*, apresentado a esta Casa de Leis em data de 27 de outubro de 2009, e aprovado pela Câmara Municipal, atribuindo n.º de Lei 5.430, em data de 1º de dezembro de 2009.

Existem razões que impedem a outorga da sanção ao presente projeto. A Lei é manifestamente inconstitucional e ilegal.

O artigo 30, inciso I da CF/88 autoriza os municípios a legislarem sobre matérias de interesse local, e o inciso II do citado artigo autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber. A suplementação somente se mostra possível quando houver interesse local envolvido que não esteja adequadamente protegido pela generalidade da legislação federal ou estadual.

Por sua vez, a União, no exercício de sua competência legislativa exclusiva, editou a Lei Federal n.º 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais. Esta Lei regulou as hipóteses nas quais a execução do hino nacional é obrigatória ou facultativa, sendo que os artigos 25 e 39 tratam da execução do hino em festividades e nos estabelecimentos de ensino:

**Art. 25.** Será o Hino Nacional executado:

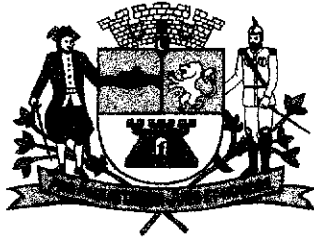
I - Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional;

II - Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.

...

§ 3º Será **facultativa** a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou





# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

...

**Art. 39.** É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.

**Parágrafo único.** Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é **obrigatória** a execução do Hino Nacional uma vez por semana. (Incluído pela Lei nº 12.031, de 2009). (grifos nossos)

Assim, a Lei Federal dispõe como faculdade a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas e cerimônias religiosas e quando estiverem associadas ao sentido patriótico. Já com relação à execução do Hino Nacional nas escolas públicas e privadas, a obrigação é apenas para o ensino fundamental.

A proposta do Vereador, em seu artigo 1º obriga a execução do Hino Nacional em todas as festividades do Município, ampliando a disposição da Lei Federal, assim como amplia a obrigatoriedade da execução do Hino nas escolas públicas e particulares, posto que acrescenta o ensino médio.

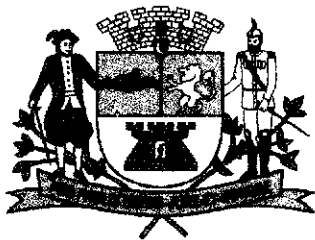
Acerca do hasteamento da Bandeira Nacional o artigo 14 da referida Lei Federal dispõe:

**Art. 14.** Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

**Parágrafo único.** Nas escolas públicas ou particulares, é **obrigatório** o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana. (grifo nosso)

Portanto, a Lei Federal obriga o hasteamento da Bandeira Nacional em todas as escolas públicas e particulares no mínimo uma vez por semana e durante o ano letivo, enquanto a Lei aprovada pelo Legislativo obriga somente nas escolas de ensino fundamental e médio, no mínimo uma vez por semana, mas a todo tempo.

Nota-se que, com relação à primeira parte, a proposta do Vereador é mais restritiva que a Lei Federal, e na segunda parte é mais abrangente.



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Assim, conclui-se que é vedado ao Município legislar sobre os símbolos nacionais da República Federativa do Brasil, ainda que pretenda aumentar o grau de proteção à eles conferido pela Lei n.º 5.700/1971, ou fomentar nos munícipes um maior sentimento de patriotismo e civismo.

O Hino Nacional e a Bandeira Brasileira, como símbolos nacionais, representam elementos de identificação da União, e somente esta tem a prerrogativa para dispor sobre eles, bem como as obrigações ou faculdades relacionadas aos mesmos.

Desta forma, qualquer proposta legislativa no Município neste sentido, invade a seara legislativa da União, e reveste-se em gravame ao princípio da autonomia das unidades da Federação (artigo 1º e 18 da CF/88), principalmente quando existe Lei Federal que regulamente a matéria.

Cabem aos municípios, no âmbito da preponderância de cada um, dispor sobre seus próprios símbolos, conforme prevê o § 3º do artigo 13 da CF/88, mas sempre sem adentrar na competência exclusiva de cada ente, ou seja, não podem os municípios disporem acerca dos símbolos da União e Estados.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, face aos problemas detectados, somos compelidos a vetar totalmente a Lei n.º 5.430/2009, porquanto:

- a) fere a Constituição Federal, e por invadir competência exclusiva da União;
- b) fere o princípio da legalidade que deve revestir os atos administrativos, na medida em que é contrária às disposições da Lei Federal n.º 5.700/1971.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2009.

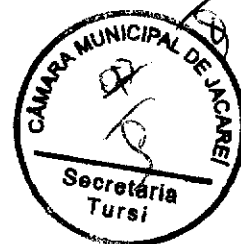
**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

**Prefeito do Município de Jacareí**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**Consultoria Jurídica**



**Protocolo Geral nº 2104 de 21/12/2009**

**Assunto: Mensagem de VETO TOTAL ao Projeto de Lei relativo ao Processo nº 176/2009 – referente a Lei nº 5.430/2009 que dispõe sobre a obrigatoriedade de execução de Hino Nacional Brasileiro e do Hino de Jacareí, bem como do hasteamento da Bandeira Brasileira, nas festividades públicas e nas escolas do Município.**

**AUTOR DO VETO: PREFEITO MUNICIPAL – HAMILTON RIBEIRO MOTA**

**PARECER 010 – SRST – PODN - AJ – 01 - 2010**

**DO VETO TOTAL DO PREFEITO**

Trata-se de Mensagem de Veto Total de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal da Cidade de Jacareí, ao Projeto de Lei referente ao processo nº176/2009 da Câmara Municipal de Jacareí de iniciativa do Nobre Vereador DIOBEL DE FIMA FERNANDES, Presidente desta Casa de Leis.

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (0\_\_12) 3955-2200 – FAX: (0\_\_12) 3951-7808

Site: [www.jacarei.sp.gov.br](http://www.jacarei.sp.gov.br) e-mail: [secretaria@jacarei.sp.gov.br](mailto:secretaria@jacarei.sp.gov.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

**Consultoria Jurídica**



Na conclusão do veto, da lavra do chefe do Executivo, foram apontados questionamentos sob alegação que o Projeto existem razões que impedem a outorga da sanção ao presente projeto. A Lei é manifestamente inconstitucional e ilegal.

Concluindo o Chefe do Executivo, que é vedado ao Município legislar sobre os símbolos nacionais da República Federativa do Brasil. O hino Nacional e a Bandeira Brasileira, como símbolos nacionais, representam elementos de identificação da União e somente esta tem a prerrogativa para dispor sobre eles, bem como as obrigações ou faculdades relacionadas aos mesmos. Que fere a Constituição Federal e por invadir competência exclusiva da União, bem como o princípio da legalidade.

A proposição transformada em Lei e objeto de veto total, teve regular tramitação perante o Legislativo Municipal.

No caso em comento, foi emitido em 11.11.2009 parecer jurídico desta Casa de Leis, sob nº 262-EH-AJ/2009, cuja conclusão apontou pela regular na tramitação diante da inexistência de ilegalidades e inconstitucionalidade.

Com essas considerações à posição do Executivo Municipal a matéria não pode ser absorvida pelo teor dos argumentos trazidos no Veto, haja vista a inexistência de ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto, reforçando assim o parecer desta Consultoria.

Em face da Mensagem de Veto informar que o projeto convertido em Lei, padece de vício de inconstitucionalidade, por alegar ser de competência privativa do Chefe do Executivo, deverá diante disso ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal e após encaminhado a votação na forma do artigo 122, § 4º do Regimento Interno,



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



**Consultoria Jurídica**

sujeito a uma discussão e votação, dependendo do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Nesta via, está Assessoria reporta-se ao seu parecer anteriormente emitido, valendo lembrar que é opinativo e não vinculante, sendo curial, que seja submetido ao crivo do plenário que é soberano para apreciação, de cuja votação irá sacramentar a posição do legislativo, respeitado o Estado Democrático de Direito e os ditames do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Jacareí, 14 de janeiro de 2010.

**SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA**  
**ASSESSOR JURÍDICO - OAB/SP Nº 227.216**

**PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO**  
**ASSESSOR JURÍDICO - OAB/SP Nº 104.642**

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Dr. Vítor Tadeu Roberto  
Consultor Jurídico  
OAB-SP 118.824



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**COMISSÃO 1**  
**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROCESSO Nº: **003/2010**

DE: **20/01/2010**

PRAZO: **09/02/2010**

ASSUNTO: **VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 5.430/2009 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO E DO HINO DE JACAREÍ, BEM COMO DO HASTEAMENTO DA BANDEIRA BRASILEIRA, NAS FESTIVIDADES PÚBLICAS E NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO.**

(VER. DIOBEL DA DIDOLS)

AUTORIA: **PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA**

**RELATÓRIO E VOTO**

O Veto Total aos Autógrafos da Lei nº 5.430/2009, na forma regimental, foi remetido ao conhecimento da Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência, assim sendo, examinada a matéria, pronunciamos voto pelo seu **ENCAMINHAMENTO** à apreciação do Egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 9 de fevereiro de 2010.

**José Antero**  
Relator

**RATIFICAÇÃO DE VOTO**

Por concordarmos com o relatado, na mesma data subscrevemos o presente documento, tomando-o **PARECER DA COMISSÃO**.

**Pastor José Roberto**  
Presidente

**Rose Gaspar**  
Membro

09.02.2010  
f



**BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL**

PROCESSO Nº 003/2010				AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.				
VEREADORES	<input type="checkbox"/> 1ª VOTAÇÃO ÚNICA <input checked="" type="checkbox"/>				2ª VOTAÇÃO			
	EM <u>07.03</u> /2010				EM...../...../2010			
	Favor	Contra	Abstenção	Ausência	Favor	Contra	Abstenção	Ausência
ADRIANO DA ÓTICA	X							
ALEX DA FANUEL	X							
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA		X						
DARIO BURRO	X							
DIABEL DE LIMA FERNANDES (DIABEL DA DIDOL'S)		X						
EDINHO GUEDES	X							
ITAMAR ALVES	X							
JOSÉ ANTERO		X						
PASTOR JOSÉ ROBERTO		X						
LAUDELINO AMORIM	X							
PROF. MARINO FARIA	X							
OSVALDO DA SILVA AROUCA		X						
ROSE GASPAR	X							
1ª (Única) Votação-Visto Presidente				2ª Votação - Visto do Presidente				
 Diobel de Lima Fernandes (Diobel da Didol's)				Diobel de Lima Fernandes (Diobel da Didol's)				

**APURAÇÃO**

VOTAÇÃO ÚNICA	FAVORÁVEIS <u>8</u>	CONTRÁRIOS <u>5</u>	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO
	ABSTENÇÕES <u>—</u>	AUSÊNCIAS <u>—</u>	
1ª VOTAÇÃO	FAVORÁVEIS <u>   </u>	CONTRÁRIOS <u>   </u>	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO
	ABSTENÇÕES <u>   </u>	AUSÊNCIAS <u>   </u>	
2ª VOTAÇÃO	FAVORÁVEIS <u>   </u>	CONTRÁRIOS <u>   </u>	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO
	ABSTENÇÕES <u>   </u>	AUSÊNCIAS <u>   </u>	